

2 anexos

 **Parecer - Locação de Mão de Obra.pdf**
340K

 **Solicitação de Impugnação do Edital do PE 006.2025 de Boa Esperança.pdf**
268K



Autenticar documento em <http://boaesperanca.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320034003400310032003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL

Ao Sr Claudio Rodrigues da Silva
Prefeito do Município de Boa Esperança

Referente à licitação: PE nº 006/2025

Assunto: Solicitação de **IMPUGNAÇÃO** de edital dada a inobservância à obrigatoriedade de exigir a regularidade das empresas licitantes e de seu responsável técnico junto ao CRA-ES.

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ sob o nº 28.414.217/0001-67, com endereço à rua Aluysio Simões, nº 172, Bento Ferreira, Vitória-ES, vem, mui respeitosamente, apontar irregularidade no edital do Pregão Eletrônico de nº 006/2025 proposto pelo Município de Boa Esperança conforme publicado recentemente no Portal Nacional de Compras Públicas demandando, desta forma, sua imediata **IMPUGNAÇÃO**.

DO ATO COMBATIDO:

Conforme o Edital, foi agendado para o dia 08.07.2025, às 8h, a abertura das propostas ao Pregão Eletrônico nº 006/2025. Com isso, a apresentação desta **IMPUGNAÇÃO** dá-se de forma totalmente tempestiva.

A licitação tem como objeto a *“futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de arbitragens, Mediante Sistema de Registro de Preços, para realização dos Campeonatos Municipal, em atendimento a Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo (SECULT) no município de Boa Esperança/ES”*.

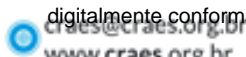
Tais tarefas, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Espírito Santo (CRA- ES), por serem atividades que têm como essência a Administração e Seleção de Pessoal (locação de mão de obra), portanto, as empresas que terceirizam esse tipo de serviço, que podem ser voltadas ao fornecimento de pessoal para terceirização de mão de obra, dentre outros, desenvolvem uma ampla gama de atividades na área da Administração de Recursos Humanos, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO

Imperioso observar-se o item que trata da “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, onde não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA-ES, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida



Autenticar documento em <http://boaesperanca.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320034003400310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Rua Aluysio Simões, nº 172, Bento Ferreira,
Vitória-ES | CEP: 29050-632 | 27 2121.0500



por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbados por este CRA-ES.

DO EQUÍVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE

O Edital ao ignorar o requisito impositivo de obrigatoriedade de registro no CRA-ES, bem como onde deverão ser averbados os atestados de capacitação técnica, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico. É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi publicada no D.O.U. a Lei 14.133 de 01/04/2021, conforme disposto em seu art. 67, incisos I e II, bem como inciso VI, parágrafo 5º:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

VI - § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-ES. Assim, é que ganha relevo: a LEI 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, diz no art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: (1) a) (...) b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifo nosso).

Destarte, a competência é determinada pela Lei Federal 4.769/65; *ad argumentandum*, a regulamentação de desta Lei criadora, deixa extrema de dúvidas a matéria, com a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, é o que se extrai do texto do REGULAMENTO DA LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965, que diz, *in verbis*:





“Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, (...) d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração; Parágrafo único - A aplicação dos disposto nas alíneas “c”, “d” e “e” não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

Desta forma, cumpre determinar, mais uma vez, para a pronta retificação do EDITAL, no quesito “Qualificação Técnica”, a inclusão do Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA-ES como a entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto dessa Tomada de Preços, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho.

Pelas atividades descritas no objeto do Edital, fica patente que as empresas que exercem estas atividades, fornecem mão de obra, para que possa alcançar os seus objetivos sociais, o que torna obrigatório seu registro em CRA-ES, considerando que tal atividade se enquadra em campo de atuação privativo do Administrador.

A prestação de serviços terceirizados de arbitragem esportiva, objeto da Concorrência, nada mais é que uma locação de mão de obra, já que se utiliza de pessoas para exercer tais atividades. Por isso, o Conselho Regional de Administração do Espírito Santo insiste afirmando que qualquer empresa que se utilize das atividades de Administração de Recursos Humanos como atividade fim, o que se encaixa perfeitamente no caso em apreço, como a realização de serviços continuados de coleta e transporte de resíduos, deverá possuir registro cadastral no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, matéria já apreciada em processo no Conselho Federal de Administração, no parecer que fundamentou a decisão, podem ser extraídas as razões de ordem jurídicas que embasaram o ACÓRDÃO:

Proc. CFA Nº 1799/97 Origem: Brasília/DF Interessado: Poder Legislativo - Senado Federal Assunto: Registro de Empresas Prestadoras de Serviços Terceirizados (...) “Ora, se a terceirização compreende a locação de mão-de-obra que pressupõe a necessidade de recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão dos recursos humanos que irão prestar os serviços contratados, as empresas que atuam nas áreas elencadas no parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, estão obrigados ao registro nos CRAs, pois esses serviços passíveis de execução por terceiros são inerentes aos campos da Administração, conforme disposto nas alíneas “a” e “b” do art. 2º da Lei nº 4.769/65 e nas alíneas “a” e “b” do art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 e as determinações contidas na Lei nº 6.839/80. Finalizando, trazemos aos autos a Decisão nº 468/96 - TCU - PLENÁRIO, do Tribunal de Contas da União, na sessão de 31/07/1996 - ordinária, pela qual aquela E. Corte de Contas decidiu que o registro das empresas prestadoras de serviços que





incluem locação de mão-de-obra (terceirização) para atender a exigência contida no inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93, é no Conselho Regional de Administração competente, conforme, também concluiu o Dr. Dirceu Abimael em seu Parecer de 06/10/97, que adotamos.”

Da mesma forma, tem o Poder Judiciário decidido, conforme se observa nas Sentenças referentes aos seguintes processos: Ação Cautelar nº 99.8625-9, da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás; Mandado de Segurança Individual nº 2000.39.00.6748-0, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará; Mandado de Segurança Individual nº 2001.9813-4, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás; e Mandado de Segurança Individual nº 2001.9813-4, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Ainda as seguintes decisões: Sentença de 14/01/1986, favorável à Autarquia, em Mandato de Segurança nº II480/84-DF, impetrado por ZENOP - SEGURANÇA PARTICULAR LTDA., contra o CRA-ES; Sentença de 16/08/84, favorável à Autarquia, em Embargos à Execução, da CONSERVADORA CONTINENTAL ADM. E SERVIÇOS LTDA., contra o CRA/MG; Sentença de 14/02/2002, favorável ao Sistema CFA/CRA's, da Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, em Mandado de Segurança Processo nº 2000.006748-0, impetrado pela empresa CISMAL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA., contra o CRA/PA/AP;

O Tribunal de Contas da União possui entendimento firmado de que nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes englobem as funções privativas do Administrador, o Edital deve exigir a devida inscrição no Conselho Regional de Administração (Acórdão nº 2.283/2011 – Plenário).

O art. 15, da lei 4.769/65, assim como a Lei nº 6.839/80 tornaram obrigatório o registro de empresas em Conselho ou Ordem Profissional em razão da atividade principal por elas explorada, ou em razão daquelas pelas quais prestem serviços a terceiros. De fato, as empresas que se dedicam a esse ramo de atividade – locação ou fornecimento de mão de obra para qualquer fim - prestam serviços que dizem respeito à Administração, envolvendo complexidade na aplicação de técnicas e conhecimentos do campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos.

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM MULTA POR FALTA REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CRA/RJ. EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES. CONTRATO SOCIAL. ATIVIDADES TÍPICAS DE ADMINISTRADOR. REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. NECESSIDADE. LEIS 6.839/80 E 4.769/65. I – O registro de empresa no respectivo conselho profissional é definido em razão da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza do serviço que presta a terceiros. Nesse sentido, o teor do artigo 1o da Lei nº 6.839/80, que dispõe: “Art. 1o. O registro de empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” II – Confrontados o objeto social da empresa-autora, especificamente, algumas das atividades nele elencadas, com o preceituado 2o da Lei nº 4.769/65 – que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, atualmente Administrador – e 1o da Lei nº 6.839/80 – que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões –, tem-se por típico de administrador o fundamental





objetivo da referida sociedade e, em conseqüência, obrigatório o seu registro no Conselho de Administração. III – O que importa para a obrigatoriedade do registro no conselho é o conjunto das atividades elencadas no contrato social, sendo indiferente o fato de uma ou algumas delas não estarem sendo desenvolvidas no momento, pois uma vez que constam do objeto social a empresa pode exercê-las a qualquer tempo. IV – Apelação provida. (TRF-2 - AC: 141207 RJ 97.02.19251-0, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 28/08/2006, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::12/09/2006 - Página::156)

Por sua vez, o fornecimento e a locação de mão de obra pressupõem que a empresa prestadora dos serviços tenha realizado o recrutamento e a seleção de pessoal para o desempenho de suas atividades específicas, assim como venha prestando o contínuo treinamento, cuja finalidade máxima é a adequação dos serviços prestados à estrutura organizacional da contratante.

Ademais, vale destacar que, mesmo não havendo subordinação jurídica do pessoal da empresa prestadora de serviço com a contratante, existe a vinculação técnica e administrativa desse pessoal a ensejar uma contínua supervisão e administração no resguardo da boa relação com o pessoal desta, caracterizando e afeiçoando a própria atividade-fim daquela.

DO PERIGO DA DEMORA

Ao EDITAL, que vincula a administração pública no certame, foi dado pleno conhecimento público; donde se extrai que, das pessoas jurídicas que se apresentarão para o certame não serão cobradas documentação relativa do CRA-ES, ao contrário do que determina o ordenamento jurídico.

Ademais, se efetivamente não forem apresentadas pelas empresas comprovação de registro no CRA-ES, poderá haver danos irreparáveis à administração pública que contratou serviços sem a resguarda de um Administrador responsável pelo recrutamento, seleção, treinamento, identificação do perfil profissional adequado à realização das atividades, bem como prejuízo aos usuários diretos dos serviços.

Destarte, podem ser concluídos os danos irreparáveis, à competência estabelecida pela legislação, que deve ser preservada; à segurança jurídica; à administração pública e à sociedade em geral.

DO PEDIDO

Assim, é esta para requerer digno-se Vossa Senhoria a, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, incluindo o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - CRA-ES como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica (LOCAÇÃO DE MÃO OBRA), averbados por este CRA-ES.

Requer, em não sendo de imediato reformado o ato, que suspenda o certame para que não haja impugnações judiciais que atrapalhem o bom andamento da Administração. Do contrário, nada mais nos restará senão, a tomada das medidas cabíveis e o ingresso na esfera judicial para resguardar os interesses desta Autarquia Pública Federal e dos seus associados. Exercendo assim





o nosso múnus público, que se define na fiscalização da profissão do administrador e na garantia da boa, correta e legal prestação desses serviços à sociedade em geral.

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

É de fundamental importância que os serviços da Administração sejam acompanhados por um Responsável Técnico para responder pela prestação dos serviços, colaborando para o cumprimento de todas as obrigações, junto às repartições públicas, privadas, clientes e fornecedores, preservando, dessa forma, a sua ampla credibilidade no contexto dos campos privativos da Administração, previstos no art. 2º, alínea “b”, da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º, alínea “b”, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

A Responsabilidade Técnica na Administração está prevista no art. 12 do Regulamento da Lei 4.769/65, aprovado pelo Decreto 61.934/67, conforme transcrito a seguir:

“Art. 12 - As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionadas neste Regulamento só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Administrador, devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais.

§ 1º - O Administrador ou os Administradores, que fizerem parte das sociedades mencionadas neste artigo, responderão, individualmente, perante os Conselhos, pelos atos praticados pelas Sociedades em desacordo com o Código de Deontologia Administrativa.”

A Empresa devidamente habilitada garantirá que os serviços de Administração serão realizados sob a supervisão de um Responsável Técnico, garantido a profissionalização dos serviços prestados. Desta forma, qualquer desvio de conduta ética ou técnica identificado pelo tomador de serviços poderá ser comunicado ao CRA-ES que aplicará o código de ética do profissional da Administração e as responsabilizações cabíveis.

Estas orientações, além de obrigação legal oriunda de uma profissão que é regulamentada, tem a finalidade de garantir a proteção ao interesse público e resguardar os serviços públicos de eventuais danos ou prejuízos aos seus recursos, sejam esses patrimoniais, de pessoal ou financeiros que, de modo ou outro, são custeados pela sociedade

Estamos à disposição para outros esclarecimentos, por meio do tel (27) 2121-0513 ou e-mail rafael.barros@craes.org.br.

Anexos: ACÓRDÃO Nº 03/2011 - CFA – Plenário - Parecer Técnico CTE Nº 03/2008, de 12/12/2008.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 24 de Junho de 2025.

Adm. JANAINA GUAITOLINI MERLO BRETAS
Gerência de Fiscalização e Registro – CRA-ES 10000





Anexo I

MODELO SUGERIDO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1.1 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1.1.1 – CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

a) Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES;

a.1) Para fins de assinatura do contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá apresentar a comprovação do registro secundário, efetuado no CRA-ES.

b) Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo, que permita a avaliação da capacidade de atendimento, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado ou visado (o atestado) no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES, acompanhado da respectiva Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão, dentro de seu prazo de validade.

b.1) Para fins de assinatura do contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá apresentar o atestado registrado no CRA da sua Região e devidamente visado do CRA-ES.

1.1.2 – CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

a) Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na condição de empregado ou prestador de serviço, um profissional Administrador na função de Responsável Técnico, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica na execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado, devidamente registrado ou visado no CRA-ES.

a.1) O referido profissional poderá ocupar a posição de diretor, sócio ou integrar o quadro permanente da empresa licitante, na condição de empregado ou de prestador de serviços, devendo comprovar, obrigatoriamente, sua vinculação com a licitante, até a data da apresentação dos documentos de habilitação, por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social, conforme o caso.

a.2) O profissional indicado pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica operacional deverá participar da execução dos serviços, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior desde que aprovada pela Administração e certificada pelo CRA-ES.





CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

ACÓRDÃO Nº 03/2011 - CFA - Plenário

1. **PARECER TÉCNICO CTE Nº 03/2008, de 12/12/2008**

2. **EMENTA:** Obrigatoriedade de registro das Empresas Prestadoras de Serviços Terceirizados - Locação de Mão-de-Obra em Conselhos Regionais de Administração.

3. **RELATOR:** Conselheiro Federal Hércules da Silva Falcão

4. **ACÓRDÃO:**

Visto, relatado e discutido o Parecer Técnico CTE Nº 03/2008, de 12/12/2008, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA Nº 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria CFA Nº 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, **ACORDAM** os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16ª Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativo do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente acórdão.

5. Data da Reunião Plenária: 15.09.2011.

Brasília/DF, 15 de setembro de 2011.

Adm. Sebastião Luiz de Mello
Presidente do CFA
CRA-MS Nº 0013

Adm. Hércules da Silva Falcão
Diretor de Fiscalização e Registro
Conselheiro Relator
CRA-ES nº 058





CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

COMISSÃO ESPECIAL TÉCNICA DE ESTUDOS DE FISCALIZAÇÃO

(Constituída pela Portaria CFA Nº 20, de 17/03/2011)

PARECER TÉCNICO CTE Nº. 03/2008, DE 12/12/2008

(Revisado em 20 de julho de 2011)

EMENTA: Obrigatoriedade de registro cadastral das empresas Terceirizadas - Locação de Mão-de-Obra em Conselhos Regionais de Administração.

O que é o segmento de Serviços Terceirizados - Locação de Mão-de-obra?

1. As empresas terceirizadas foram criadas para atender a demanda na atividade meio das empresas tomadoras de serviço. A terceirização é o ato pelo qual as empresas e a administração pública contratam serviços de empresas para execução de atividades que estejam fora de sua atividade fim.

Com base nas atividades a serem desenvolvidas pela empresa terceirizada, essa procederá ao recrutamento, seleção e treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, disponibilizando-os aos contratantes, e fornecem mão de obra em diversos segmentos empresariais, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros.

As empresas locadoras de veículos com motoristas, ou de equipamentos com operador, também tem como atividade fim o fornecimento da mão-de-obra, já que o serviço é prestado mediante a disponibilização do seu motorista ou operador.

2. As atividades de recrutamento são realizadas a partir do momento em que a empresa firma, ou está para firmar, um contrato de prestação de serviços, caracterizando-se pela aplicação de um conjunto de técnicas para a atração das pessoas adequadas para preencher as vagas a serem terceirizadas, e o processo de recrutamento não pode ser visto como a simples divulgação de uma vaga, já que requer um cuidadoso planejamento, como preleciona Idalberto Chiavenato, um dos mais renomados autores da área da Administração, na página 165 de O capital humano das organizações, 8ª Ed, São Paulo, Atlas, 2004:

“O recrutamento é feito partir das necessidades presentes e futuras de recursos humanos da organização. Consiste na pesquisa e intervenção sobre as fontes capazes de fornecer à organização um número suficiente de pessoas necessárias à consecução dos seus objetivos. É uma atividade que tem por objetivo imediato atrair candidatos, dentre os quais serão selecionados os futuros participantes da organização.

O recrutamento requer um cuidadoso planejamento, que constitui uma seqüência de três fases, a saber:

1. O que a organização precisa em termos de pessoas.





CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

2. *O que o mercado de trabalho pode oferecer.*

3. *Quais as técnicas de recrutamento a aplicar.*

Daí, as três etapas do processo de recrutamento:

1. *Pesquisa interna das necessidades.*

2. *Pesquisa externa do mercado.*

3. *Definição das técnicas de recrutamento a utilizar.*

O planejamento do recrutamento tem, pois, a finalidade de estruturar o sistema de trabalho a ser desenvolvido”.

3. Recrutada a mão-de-obra a empresa passa para fase de seleção, onde se busca filtrar as pessoas mais apropriadas para execução das atividades nas empresas e organizações contratantes. O processo seletivo é de fundamental importância, já que a escolha de pessoas erradas onera a empresa de terceirização, a qual perderá todos os recursos em recrutamento, seleção e treinamento investidos no funcionário, além das despesas rescisórias. Este custo, quando demasiado, pode comprometer a eficiência da empresa, refletindo na qualidade dos serviços prestados. Neste sentido discorre Chiavenato (Gestão de pessoas; o novo papel dos recursos humanos nas organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 1999, p. 107):

“A seleção de pessoas funciona como uma espécie de filtro que permite que apenas algumas pessoas possam ingressar na organização: aquelas que apresentam características desejadas pela organização. Há um velho ditado popular que afirma que a seleção constitui a escolha certa da pessoa certa para o lugar certo. Em termos mais amplos, a seleção busca, dentre os vários candidatos recrutados, aqueles que são mais adequados aos cargos existentes na organização, visando manter ou aumentara eficiência e o desempenho do pessoal, bem como a eficácia da organização”.

4. Recrutada e selecionada a mão-de-obra, a empresa realiza a sua contratação e treinamento para então promover a sua alocação às empresas e entidades contratantes. Ao alocar os serviços, a empresa de terceirização também assume toda a responsabilidade pela administração do pessoal alocado, envolvendo o fornecimento de uniformes e equipamentos, pagamento de salários, gratificações e demais encargos trabalhistas, concessão de férias, substituição de funcionários, resolução de quaisquer conflitos ou deficiências na execução do contrato e a gestão de pessoas como um todo.

Por que o segmento empresarial é importante para a sociedade?

5. A terceirização é uma prática amplamente difundida em empresas e entidade públicas, as quais buscam reduzir custos e focar os seus esforços nas suas atividades fins, que são a sua verdadeira razão de existir. A terceirização das atividades meio, envolvendo especialmente a alocação de mão de obra para atividades de limpeza, conservação, vigilância, telefonia, etc., envolve





CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

milhares de empresas e milhões de funcionários terceirizados. Segundo Sérgio Pinto Martins (A Terceirização e o Direito do Trabalho. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 21):

“No Brasil, o termo terceirização foi adotado inicialmente no âmbito da Administração de Empresas. Posteriormente os tribunais trabalhistas passaram também a utilizá-lo, podendo ser descrito como a contratação de terceiros visando a realização de atividades que não constituam o objeto principal da empresa”.

6. Na área pública, a terceirização de mão-de-obra é prática tão, ou até mais, difundida quanto na área privada. No âmbito da administração federal, por exemplo, a Instrução Normativa Nº 2, de 30 de abril de 2008, estabelece que todas as entidades do Sistema de Serviços Gerais – SISG dão preferência para a terceirização das atividades meio:

“Art. 6º Os serviços continuados que podem ser contratados de terceiros pela Administração são aqueles que apóiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade, conforme dispõe o Decreto nº 2.271/97.

Parágrafo único. A prestação de serviços de que trata esta Instrução Normativa não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Art. 7º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta”.

7. Pela instrução normativa supra citada, verifica-se que a terceirização envolve um grande número de atividades, ligadas sempre às atividades meio do contratante. Para Gabriela Neves Delgado (Terceirização: paradoxo do direito do trabalho contemporâneo. São Paulo: LTr, 2003, p. 143) a terceirização, de forma lícita, pode ser dividida em quatro grandes grupos:

“Assim, pode-se apresentar, de forma sintética, a terceirização lícita composta por quatro grandes grupos, sendo o primeiro deles a única hipótese de terceirização temporária permitida por lei:

I. Trabalho temporário (Lei n. 6.019/74; Enunciado 331, I, TST);

II. Serviços de vigilância (Lei n. 7.102/70; Enunciado 331, III, ab initio, TST);

III. Serviços de conservação e limpeza (Enunciado 331, I, TST);

IV. Serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador (Enunciado 331, I, TST)”.

Sustentabilidade.

8. Uma empresa de terceirização de mão de obra possui um importante papel para a sociedade, pois emprega de dezenas a milhares de funcionários. Um único contrato mal gerido pode acarretar a falência da empresa e a demissão de centenas de funcionários, os quais, muitas vezes, nem receberão os salários e indenizações a que tem direito, comprometendo a renda de suas famílias.





CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

Prejuízo, se praticada por pessoa leiga

9. Caso as atividades de recrutamento, seleção, treinamento e administração de pessoal sejam desempenhadas por uma pessoa sem qualificação, com certeza haverá reflexos negativos na execução do contrato, envolvendo uma má prestação de serviços, elevada rotatividade de pessoal e aumento de despesas, as quais poderão comprometer a saúde financeira da empresa.

10. A empresa ou órgão público que contrata uma empresa tecnicamente despreparada, neste caso, sem um Administrador Responsável Técnico, está incorrendo em sério risco, pois em um eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa de terceirização, poderá responder subsidiariamente, conforme dispõe a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho - TST (BRASIL, 2003):

“CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (Revisão da Súmula nº 256 - Res. 23/1993, DJ 21.12.1993. Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000)

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1997)”.

11. Na área privada, as empresas contratantes assumem o risco quanto contratam empresas de terceirização sem a devida qualificação técnica, diferentemente da área pública, onde a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que nas licitações deve haver a comprovação de habilitação técnica, (BRASIL, 1993):

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por





CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

peças jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração”.

12. Pelo acima disposto verifica-se que a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, ao instituir normas para licitação e contratos na administração pública preocupou-se com a exigência de qualificação técnica, já que a contratação de empresas tecnicamente despreparadas pode prejudicar os serviços prestados e causar sérios prejuízos ao erário público.

13. Ao exigir que as empresas de terceirização de mão-de-obra, como para limpeza e vigilância, tenham registro no CRA, a administração pública não está apenas cumprindo a lei, mas também se certificando que a empresa conta com os serviços de um Administrador devidamente habilitado, o qual vai responder por qualquer irregularidade na execução do contrato.

Por que essa atividade deve ser fiscalizada pelo CRA?

14. Muitos questionam qual a ligação existente entre a terceirização de mão-de-obra, especialmente para a prestação de serviços de limpeza, conservação e vigilância com a Administração, visto que a legislação não expressa literalmente que essas atividades devem ser coordenadas por um Administrador, mas as atividades dessas empresas estão expressamente definidas no art. 2º da Lei 4.769/65, que elenca as áreas de atuação privativas do Administrador:

“Art. 2º - A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos”.*





CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

15. Como as atividades das empresas de locação de mão-de-obra envolvem o conhecimento das disciplinas integrantes da formação acadêmica da profissão do Administrador, que são alvo da fiscalização do Estado Brasileiro, logo, por delegação desse, cabe ao Conselho Regional de Administração (CRA) da região onde são prestados esses serviços o dever de exercer a sua fiscalização nessas empresas, conforme dispõe o caput do Art. 15 da Lei nº 4.769/65:

“Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que exploram, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei”.

16. A obrigatoriedade de registro nos CRAs das empresas de locação de mão-de-obra está estabelecida no artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

17. Ao fiscalizar as empresas de locação de mão-de-obra, obrigando-as ao registro e apresentação de um Administrador para atuar como Responsável Técnico, os CRAs estão desempenhando uma importante função pública, devidamente outorgada em lei, de proteger a sociedade de empresas e profissionais sem qualificação técnica que, direta ou indiretamente, podem causar sérios prejuízos a coletividade.

18. Sem o registro nos CRAs não há como fiscalizar as atividades das empresas de locação de mão-de-obra e exigir que estas mantenham um Administrador como Responsável Técnico, o que, em função da natureza de suas atividades, vai acarretar o exercício ilegal da profissão de Administrador.

19. Além de fiscalizar a empresa de terceirizada, no que tange a atuação do Administrador, o CRA efetua o registro dos seus atestados de capacidade técnica, para que estes sejam apresentados em certames licitatórios. O registro dos atestados no CRA dificulta a apresentação de atestados falsos, já que o Conselho exige toda a documentação referente à execução das atividades, constituindo assim os acervos técnicos de empresas e profissionais.

20. Assim sendo, o registro das empresas de locação de mão-de-obra junto aos CRAs é uma garantia de que estas contam com pelo menos um profissional habilitado para a execução das atividades pertinentes a área profissional do Administrador, e qualquer irregularidade ou incapacidade técnica será punida com base no Código de Ética Profissional do Administrador.

Por que o CRA é o órgão competente para fiscalizar?

21. A Constituição Federal garante a liberdade do exercício profissional, o inciso XIII do seu Art. 5º, preceitua que: *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*





CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

22. E quando se trata de profissões regulamentadas, que por força do Inciso XXIV do Art. 21 da própria Constituição Federal, é o Estado brasileiro responsável por *“organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”* e tendo sido delegada essa atribuição, através de Leis específicas, às Ordens e Conselhos de Profissões Regulamentadas, que se constituíram em Autarquias Federais com a obrigação de fiscalizar, orientar e disciplinar o exercício de suas respectivas profissões, bem como as pessoas jurídicas que explorem tais atividades para prestação de serviços a terceiros e assim entendeu o legislador, estar o Estado, representado por tais Autarquias no exercício dessa atribuição delegada, protegendo a vida ou o patrimônio dos cidadãos.

23. No caso do trabalho nos campos de atuação do Administrador, tal incumbência de fiscalização do exercício profissional foi delegada através da Lei nº. 4.769 de 09/09/1965, regulamentada pelo Decreto nº. 61.934 de 22/12/1967, aos Conselhos Federal de Administração e Regionais de Administração com o objetivo de que a Autarquia Federal emergente dessa legislação fizesse a orientação da sociedade, assim como a fiscalização e disciplina do exercício da profissão do Administrador nas organizações públicas e privadas, conforme preceitua essa mesma Lei em seu Art. 6º: *“São criados o Conselho Federal de Administração (CFA) e os Conselhos Regionais de Administração (CRAs), constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho”*.

Preparo acadêmico do Administrador.

24. A qualificação técnica de que o Administrador dispõe para atuar e prestar serviços na área de recrutamento e seleção lhe é conferida pelos cursos de bacharelado em Administração. A disciplina Administração e Seleção de Pessoal faz parte da estrutura curricular, de acordo com Incisos II, do Art. 5º, da Resolução nº 4, de 13 de julho de 2005, do Conselho Nacional de Educação, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Administração, as Instituições de Ensino Superior deverão contemplar em seus projetos pedagógicos e em sua organização curricular, os seguintes campos interligados de formação:

“II - Conteúdos de Formação Profissional: relacionados com as áreas específicas, envolvendo teorias da administração e das organizações e a administração de recursos humanos, mercado e marketing, materiais, produção e logística, financeira e orçamentária, sistemas de informações, planejamento estratégico e serviços;”

25. No curso de Administração da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, por exemplo, existem três disciplinas de recursos humanos, as quais, conforme se pode observar pelos seus ementários (BRASIL, 2007), buscam preparar os futuros Administradores para atuação na área de gestão de pessoal:

“ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS I

Origem; Conceituação; Processos; Desenvolvimento e Perspectivas da Administração de Recursos Humanos; Formulação de Políticas e Estratégias de Recursos Humanos; Administração de Cargos e Salários e Remuneração Variável; Plano de Benefícios Sociais; Qualidade de Vida no Trabalho; Temas Emergentes.

O:\ACORDAO\AR000311.doc

8

SAUS - Quadra 1 - Bloco “L” - CEP 70070-932 - Brasília/DF
Fone: (61) 3218-1800 - Fax: (61) 3218-1833 - cfa@cfa.org.br - www.cfa.org.br



Autenticar documento em <http://boaesperanca.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320034003400310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS II

Planejamento; Recrutamento; Seleção; Integração de Recursos Humanos; Rotatividade de Pessoal; Mercado de Trabalho; Relacionamento Humano; Treinamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos; Avaliação de Desempenho; Medicina, Higiene Segurança do Trabalho e Tópicos Avançados em Recursos Humanos.

DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Relações de trabalho. Novas tecnologias de Recursos Humanos. Remuneração Total. Administração participativa. Desenvolvimento organizacional e condições de trabalho. Capital intelectual. Cultura Organizacional e Desafios para a Administração de Recursos Humanos”.

26. Dentre as áreas de estudo e habilitação profissional do Administrador, conforme art. 2º da Lei nº 4.769/65, está a Administração e Seleção de Pessoal, área que compreende e envolve os serviços prestados na locação de mão-de-obra.

Entendimento jurídico.

27. O Poder Judiciário já consolidou o entendimento de que a locação de mão-de-obra efetivamente se enquadra como atividade privativa do Administrador, e nesse sentido, temos as seguintes decisões:

I - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBJETO SOCIAL: LOCAÇÃO A TERCEIRO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PREVISTA NO ART. 2º DA LEI N. 4.769/65. EXIGIBILIDADE DA INSCRIÇÃO.

1. O fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação à natureza dos serviços prestados a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80).

2. A Lei n. 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e estabelece, em seu art. 15, que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos da referida lei.

3. No caso dos autos, como a empresa impetrante tem por objeto social a locação a terceiro de mão-de-obra temporária (cláusula segunda da décima sexta alteração contratual à fl. 13), está sujeita a registro no CRA, uma vez que coloca a disposição de terceiro mão-de-obra selecionada e qualificada, exercendo atividades de administração e seleção de pessoal, privativas do Técnico de Administração, prevista no art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65.

4. Apelação improvida. (TRF 1º Reg. Ap. em Mand. Segurança nº 2000.34.00.023115-2/DF, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Souza, DJF1 08/08/2008)





CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

Conclusão.

28. Pelo exposto, não restam quaisquer dúvidas de que as empresas Locadoras de Mão-de-Obra exploram atividades compreendidas no campo da Administração, tanto que fazem parte da grade curricular do curso de bacharelado em Administração, e sendo a profissão do Administrador alvo da fiscalização do Estado Brasileiro, logo por delegação desse, cabe ao Conselho Regional de Administração (CRA) da região onde são prestados esses serviços o dever de fiscalizar essas empresas e exigir que neles façam o seu registro cadastral, bem como contar com os serviços de um Administrador como Responsável Técnico.

S.M.J. este é o nosso entendimento.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

Participantes da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização – Conselhos Regionais

Adv. Abel Chaves Junior

Adm. Alexandre H. Capistrano

Adm. Gerson da Silva Dias

Adm. Luiz Carlos Dalmácio

Maria Inês Moraes

Adm. Paulo Cesar C. Coelho

Adm. Pedro Cipriano Prêmoli

Sebastião Juarez Pereira Neves

Participantes da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização - Conselho Federal

Adv. Alberto Jorge Santiago Cabral

Adm. Benedita Alves Pimentel

Bibliografia/ Fontes Consultadas

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão / Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. Instrução Normativa Nº 2, 30 abr. 2008. Dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não. Diário Oficial da União, 02 mai. 2008. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br>. Acesso em: 17 out. 2008.

BRASIL. Lei 4.769, 09 set. 1965. Dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador e dá outras providências. Diário Oficial da União, 13 set. 1965. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 17 out. 2008.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 331. Contrato de Prestação de Serviços. Legalidade. Diário de Justiça, 19, 20 e 21 nov. 2003. Disponível em: <http://www.tst.gov.br>. Acesso em: 17 out. 2008.

O:\ACORDAO\AR000311.doc

10

SAUS - Quadra 1 - Bloco "L" - CEP 70070-932 - Brasília/DF
Fone: (61) 3218-1800 - Fax: (61) 3218-1833 - cfa@cfa.org.br - www.cfa.org.br



Autenticar documento em <http://boaesperanca.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320034003400310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Mandado de Segurança 2000.34.00.023115-2/DF. Autor Adecco Recursos Humanos Ltda. Réu Conselho Regional de Administração do Distrito Federal. Relatora Des. Federal Leomar Barros Amorim de Souza. Acórdão, 20 jun. 2008. DJF1, 08 ago. 2008. Disponível em: <http://www.trf1.gov.br>. Acesso em: 17 out. 2008.

UFSC. Câmara de Ensino de Graduação. Resolução Nº 11, 06 jun. 2007. Aprovar o Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Administração, na modalidade a Distância, a ser ofertado pelo Departamento de Ciências da Administração do Centro Sócio Econômico - CSE da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Boletim Oficial, 12 jun. 2008. Disponível em: <http://www.cad.ufsc.br>. Acesso em: 17 out. 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. A Terceirização e o Direito do Trabalho. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

DELGADO, Gabriela Neves. Terceirização: paradoxo do direito do trabalho contemporâneo. São Paulo: LTr, 2003.

CHIAVENATO, Idalberto. Recursos Humanos: o capital humano das organizações. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

CHIAVENATO, Idalberto. Gestão de pessoas; o novo papel dos recursos humanos nas organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 1999.



PARECER JURÍDICO

Emitente: Feu Advogados Associados
Contrato Administrativo nº: 003/2025.

Ref. Pregão Eletrônico 006/2025

Requerente: Prefeitura Municipal de Boa Esperança.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de arbitragens, Mediante Sistema de Registro de Preços, para realização dos Campeonatos Municipal, em atendimento a Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo (SECULT) no município de Boa Esperança/ES, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência.

Impugnante: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, para manifestação desta consultoria, acerca de Impugnação apresentada pela Autarquia qualificada acima.

A Prefeitura Municipal de Boa Esperança tornou público edital de licitação, tendo por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de arbitragens, Mediante Sistema de Registro de Preços, para realização dos Campeonatos Municipal, em atendimento a Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo (SECULT) no município de Boa Esperança/ES, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência, na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços sob Nº 006/2025 - Processo Administrativo nº 1.450/2025 - CÓDIGO CIDADES TCE/ES Nº 2025.013E0700001.01.0006.

Trata-se de parecer jurídico a respeito do pedido de correção do edital para inclusão do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - CRA-ES como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos

atestados de capacidade técnica (LOCAÇÃO DE MÃO OBRA), averbados por este CRA-ES.

Alega o Impugnante, Conselho Regional de Administração do Espírito Santo (CRA-ES), que o Município de Boa Esperança, ao lançar o Pregão Eletrônico nº 006/2025, incorreu em irregularidades. Sustenta o Impugnante que o edital, ao não exigir o registro das empresas licitantes e de seus responsáveis técnicos perante o CRA-ES, violou a legislação pertinente, notadamente a Lei nº 4.769/65, que define as atividades privativas do Administrador. Aduz, ainda, que as atividades licitadas, relacionadas à prestação de serviços de arbitragens, envolvem a Administração e Seleção de Pessoal, o que demandaria a obrigatoriedade de registro no Conselho. O Impugnante pugna pela reforma do edital, incluindo a exigência de registro no CRA-ES e a averbação dos atestados de capacidade técnica. Subsidiariamente, requer a suspensão do certame. A seguir, serão refutados os argumentos do Impugnante, demonstrando a ausência de amparo legal e fático para suas pretensões.

É o breve relatório. Passo a manifestar.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública está com data apazada para o dia 08/07/2025 às 08:01, apresentando tempestivamente a empresa impugnante suas razões de impugnação em 24/06/2025.

Consoante se extrai da Lei de Licitações (14.133/2025), em seu artigo 164: *“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”*.

Cumprindo assim, a licitante, a exigência temporal descrita no item XVII do edital, encaminhando o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 DAS ATIVIDADES PRECÍPUAS AO ADMINISTRADOR – PASSÍVEIS DE REGISTRO NO CRA-ES

O Conselho Regional de Administração (CRA) atua como uma entidade fiscalizadora das atividades profissionais relacionadas à administração. Sua função inclui garantir que as empresas que prestam serviços relacionados à administração estejam devidamente registradas e que os profissionais envolvidos sejam habilitados. No entanto, essa exigência deve ser compatível com a natureza da atividade que está sendo licitada.

A Lei 14.133/2021, que substitui a antiga Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), introduziu novas diretrizes sobre como as licitações devem ser conduzidas. Um dos princípios centrais da nova lei é a busca pela eficiência e pela competitividade nas licitações. Isso implica que as exigências feitas nos editais devem ser estritamente necessárias e relevantes para o objeto da contratação.

É imperativo, portanto, que se estabeleça a verdade sobre as alegações apresentadas pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo (CRA-ES), a fim de afastar qualquer interpretação equivocada sobre o objeto do Pregão Eletrônico nº 006/2025.

O cerne da questão reside na natureza dos serviços a serem contratados, qual seja, a prestação de serviços de arbitragem esportiva, especificamente para os Campeonatos Municipais de Futebol. O objeto do certame, portanto, limita-se à contratação de árbitros e bandeirinhas para atuarem em jogos de futebol, em atendimento à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo (SECULT). A exigência de registro no Conselho Regional de Administração – ES (CRA), bem como a exigência de que os árbitros tenham formação e diploma fornecido pela Federação, são consideradas excessivas, conforme se comprovará nesta peça.

3.2 INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CRA-ES PARA SERVIÇOS DE ARBITRAGEM ESPORTIVA

A pretensão do CRA-ES de impor a exigência de registro para empresas que prestam serviços de arbitragem esportiva carece de fundamento legal e técnico. A análise da natureza dos serviços licitados revela a improcedência dessa exigência.

Com efeito, o objeto da licitação, conforme EDITAL, é a contratação de empresa para prestação de serviços de arbitragem esportiva, especificamente para os Campeonatos Municipais. A petição inicial alega que as atividades se assemelham à administração, o que não se sustenta.

A atividade principal, que é a arbitragem em si, não se enquadra nas atividades precípua de um administrador. A atuação de juízes e bandeirinhas em jogos de futebol, por exemplo, não demanda conhecimentos típicos de administração, como gestão de recursos humanos, finanças ou marketing. A expertise necessária para o exercício da arbitragem esportiva reside em conhecimentos técnicos das regras do jogo, capacidade de julgamento e imparcialidade, elementos estes que se distanciam das competências tradicionalmente associadas à administração. A interpretação dada pelo CRA-ES, ao equiparar a arbitragem a atividades administrativas, é extensiva e desprovida de amparo legal.

A imposição dessa exigência restringe a participação no certame, indo contra o princípio da ampla concorrência, fundamental nos processos licitatórios.

Ao exigir o registro no CRA-ES, a administração pública se cria uma barreira desnecessária, limitando o número de empresas aptas a participar e, conseqüentemente, reduzindo as chances de obtenção da proposta mais vantajosa. Tal restrição, além de contrariar os princípios da licitação, onera injustificadamente as empresas que se dedicam à arbitragem esportiva, que são compelidas a arcar com custos adicionais sem que haja qualquer benefício direto para a execução dos serviços.

Por todo o exposto, a exigência de registro no CRA-ES para o objeto licitado é descabida e deve ser afastada.

3.3 NATUREZA ACESSÓRIA DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

A alegação do CRA-ES de que a atividade licitada envolve atividades de administração não se sustenta, uma vez que as tarefas administrativas desempenhadas pela contratada são meramente acessórias e instrumentais. Ademais, o cerne da controvérsia reside na correta interpretação da natureza jurídica das atividades desenvolvidas pela empresa vencedora do certame. O CRA-ES argumenta que as empresas que terceirizam esses tipos de serviços desenvolvem uma ampla gama de atividades na área da Administração de Recursos Humanos, tais como recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido.

As atividades administrativas que possam estar presentes na execução do contrato são secundárias e se limitam ao suporte necessário para a realização dos serviços de arbitragem. A seleção e o pagamento dos árbitros, por exemplo, são atividades administrativas comuns a qualquer empresa prestadora de serviços, mas não transformam a atividade principal em atividade privativa de administrador. A exigência de registro no CRA-ES, nesse contexto, representaria uma formalidade excessiva e desnecessária, que onera os licitantes sem agregar valor à qualidade dos serviços prestados.

A atividade principal, que é a prestação de serviços de arbitragem, não se confunde com as atividades administrativas de apoio. O fornecimento de mão de obra, o gerenciamento de recursos humanos e outras tarefas correlatas são meios para atingir o objetivo final, que é a execução dos serviços de arbitragem.

A legislação que regulamenta a atuação dos Conselhos Regionais de Administração (Lei 4.769/1965) visa proteger a sociedade da atuação de profissionais que exercem atividades privativas de administrador sem a devida habilitação. No entanto, no presente caso, as

atividades administrativas não se enquadram nessa categoria, pois são meramente instrumentais e não caracterizam a atividade principal da empresa contratada.

Ocorre que a atividade de prestação de serviços diversos como da presente licitação não se desenvolve como atividade-fim tampouco demonstram que as atividades constam entre aquelas específicas, privativas e exercitáveis por administradores, nos termos da Lei nº 4.769, de 1965 e do Decreto 61.934, de 1967. Logo, o desenvolvimento dessa atividade não caracteriza ato privativo de administrador.

A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980.

A interpretação da legislação deve ser feita de forma sistemática, considerando a finalidade da norma e a natureza das atividades desenvolvidas. A exigência de registro no CRA-ES, nesse caso, implicaria em uma restrição desproporcional à livre concorrência e à capacidade da empresa de prestar os serviços contratados.

A ausência de relação direta entre as atividades administrativas e o objeto principal do contrato, que é a arbitragem, demonstra a improcedência da pretensão do CRA-ES. Assim, a natureza acessória das atividades administrativas envolvidas no contrato afasta a necessidade de registro no CRA-ES.

3.4 DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA-ES PARA ATIVIDADES NÃO PRIVATIVAS

A pretensão do CRA-ES de impor a obrigatoriedade de registro e a formação dos árbitros através da Federação revela-se equivocada, porquanto desconsidera a intrínseca natureza da atividade de arbitragem esportiva e a possibilidade de sua execução por entidades que não se submetem, necessariamente, aos requisitos formais exigidos pelo Conselho. Outrossim, a petição inicial, embora omissa em detalhar a necessidade específica de formação dos árbitros, pressupõe a exigência de registro no CRA-ES, o que, na ótica do Conselho, reforçaria a sua pretensão.

A atividade de arbitragem esportiva, em sua essência, não se restringe a um campo de atuação privativo de administradores. Ela pode ser legitimamente exercida por uma vasta gama de entidades, a exemplo de associações e sindicatos de árbitros, que, em virtude de sua própria natureza jurídica e finalidade, podem não se enquadrar nos critérios estabelecidos pelo CRA-ES para fins de registro. A exigência de formação e diploma expedidos por uma Federação específica, somada à não obrigatoriedade de registro no CRA-ES, demonstra, de forma inequívoca, que a atividade em questão não se configura como

privativa de administrador.

A postura adotada pelo CRA-ES, ao impor tais restrições, interfere de maneira indevida na livre organização e atuação dos profissionais e entidades que atuam no âmbito da arbitragem esportiva. Tal ingerência, além de não encontrar respaldo legal, pode, inclusive, cercear a competição e a livre iniciativa, princípios basilares da ordem econômica brasileira. A imposição de requisitos desproporcionais e desnecessários, como o registro no CRA-ES para o exercício da arbitragem esportiva, representa um entrave burocrático que não se justifica, especialmente quando se considera a natureza específica e as peculiaridades da atividade em questão.

Diante do exposto, a exigência de registro no CRA-ES para a prestação de serviços de arbitragem esportiva não se sustenta, por não se tratar de atividade privativa de administrador. Em consequência, a pretensão do impugnante deve ser julgada totalmente improcedente, porquanto destituída de amparo legal e fática.

3.5 AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À SOCIEDADE

A ausência da exigência de registro no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo (CRA-ES) no edital de licitação em questão não acarreta qualquer prejuízo à sociedade ou à qualidade dos serviços de arbitragem esportiva. Pelo contrário, a flexibilização dessa exigência demonstra uma gestão eficiente dos recursos públicos, alinhada aos princípios da economicidade e da livre concorrência, pilares fundamentais da administração pública.

Importa ressaltar que a peça impunatória não aponta nenhum prejuízo concreto e específico decorrente da ausência do registro no CRA-ES. A alegação de que a exigência é imprescindível para garantir a qualidade dos serviços carece de sustentação fática e jurídica.

A qualidade dos serviços de arbitragem esportiva é, primordialmente, garantida pela formação acadêmica, pela experiência prática e pela contínua avaliação dos árbitros, elementos esses que independem da inscrição no CRA-ES.

A qualificação dos profissionais que atuarão na arbitragem esportiva é assegurada por outros mecanismos, como a participação em cursos de especialização, a atuação em competições de diferentes níveis e a avaliação de desempenho por entidades esportivas competentes. A ausência da exigência de registro no CRA-ES, portanto, não implica, por si só, na permissão da atuação de empresas e profissionais não qualificados.

A dispensa da exigência de registro no CRA-ES, portanto, não causa qualquer prejuízo à sociedade, devendo a pretensão do Conselho Regional de Administração do Espírito Santo

ser julgada improcedente. A decisão de dispensar essa exigência demonstra uma compreensão clara da natureza dos serviços de arbitragem esportiva e um compromisso com a eficiência e a economicidade na gestão dos recursos públicos.

3.6 INAPLICABILIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CITADA E OS PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO

As decisões judiciais e administrativas invocadas pelo CRA-ES não se aplicam ao caso em tela, pois se referem a situações distintas daquela em questão. Finalmente, o CRA-ES fundamenta sua pretensão em decisões judiciais e administrativas que, supostamente, amparam a exigência de registro para empresas que atuam na área da administração.

As decisões apresentadas pelo CRA-ES, provavelmente, tratam de casos de empresas de terceirização de serviços que envolvem a gestão de recursos humanos, área que, de fato, pode exigir o registro no CRA-ES. No entanto, a prestação de serviços de arbitragem esportiva possui natureza diversa, não se enquadrando nas atividades de gestão de recursos humanos.

A aplicação da jurisprudência invocada ao caso em questão seria inadequada e distorceria a interpretação da legislação pertinente. A atividade de arbitragem esportiva, em sua essência, envolve a aplicação de regras e a tomada de decisões imparciais em eventos esportivos, não se confundindo com as atividades administrativas que demandam o conhecimento técnico e a expertise em gestão de recursos humanos, objeto de análise em outros casos.

Em casos semelhantes ao sub examine, nos maisdiversos tribunais pátrios, vê-se que o entendimento majoritário é da desnecessidade da exigência pleiteada pelo Impugnante, sob argumentação de ser descabida:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO . OBJETIVOS EMPRESARIAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração as empresas cuja atividade básica desempenhada ou em relação à qual prestem serviços a terceiros enquadre-se nas atividades privativas dos administradores . 2. Para que seja exigida a obrigatoriedade do registro da empresa junto ao Conselho Regional de Administração ou a obrigatoriedade do fornecimento de documentação para fins fiscalizatórios, é necessário que sua atividade básica seja voltada à administração, mediante a consecução das atividades estabelecidas no artigo 2º da Lei nº 4769/65. 3. Hipótese em que a atividade básica exercida pela empresa autora não é peculiar à área da administração, razão pela qual não está obrigada ao registro ou submetida à fiscalização do Conselho Regional de Administração . 4. Apelação desprovida.(TRF-4 - AC: 50178582520204047108 RS, Relator.: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS,

Data de Julgamento: 16/02/2022, 4ª Turma)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. LEI Nº 4.769/1965. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR. 1. A Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de sociedades nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, elegeu a atividade básica executada como o critério a ser utilizado para aferição do conselho de fiscalização responsável pelo controle das respectivas atividades. 2. A atuação básica da parte autora - "Locação de mão de obra -motoristas" - não está inserida no rol das atividades privativas dos Administradores, descritas no art. 2º da Lei nº 4.769/1965, não sendo possível exigir o seu registro no Conselho Regional de Administração. 3. A Sexta Turma Especializada dessa Corte já apreciou questão análoga em relação à sociedade autora com filial no Espírito Santo, por ocasião do julgamento da apelação em embargos à execução julgados procedentes para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a então Embargante a registrar-se perante o CRA/ES, concluindo, à unanimidade, que "No caso, a atividade preponderante da embargante é o recrutamento e seleção de mão-de- obra, razão pela qual o seu registro perante o CRA/ES não é exigível, e nem há qualquer interesse público que justifique impor esse custo ao setor privado. Não há vínculo entre as partes capaz de autorizar a lavratura do indigitado auto de infração, tampouco a obrigatoriedade do registro junto ao CRA/ES" (AC 0007567-39.2011.4 .02.5001, Sexta Turma Especializada, Relatora Juíza Federal Convocada MARIA ALICE PAIM LYARD). 4. Apelação do CRA/RJ desprovida.(TRF-2 - AC: 00081290420184025001 ES 0008129-04.2018.4.02 .5001, Relator.: MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 18/10/2019, 8ª TURMA ESPECIALIZADA)

Transcrevemos também trecho do julgado do eminente Relator Augusto Sherman Cavalcanti, no Acórdão TCU nº 1.841/2011 acerca do tema:

Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular. Diferente seria a situação na qual o ente público decidisse contratar uma empresa especializada em recrutar estagiários para trabalhar nas dependências do próprio ente, de modo que o objeto do ajuste, em função da sua própria natureza, exigiria expertise em administração de recursos humanos e em gestão de pessoas, já que a futura contratada seria responsável pela seleção dos estagiários. Nesse caso, restaria claramente caracterizada a necessidade de que a empresa estivesse inscrita na entidade profissional competente e que o responsável pela prestação do serviço detivesse as referidas competências, que, por sua vez, se enquadrariam no campo de atuação do administrador, tornando, assim, plausível a exigência de atestado devidamente registrado no CRA. Assim sendo, o

raciocínio adotado pelo CRA poderia ser aplicável se o objeto da avença requeresse, de maneira predominante, a execução de atividades que se enquadram no rol de atribuições estabelecidas no art. 2º, alíneas a e b, da Lei [4.769/1965](#). No entanto, não é isso o que ocorre em relação ao objeto do Pregão 107/2010, pois, conforme exposto nos itens 12 a 15 desta instrução, entende-se que as atividades que serão contratadas não envolvem, preponderantemente, atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, mas tarefas afetas ao campo da arquivologia e da tecnologia da informação"

O Tribunal de Contas do Espírito Santo, nos autos do Processo 6546/2022-4, decidiu que "A exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração não guarda relação direta com a atividade básica e o serviço preponderante do objeto licitado." Assim, possui o condão de interferir na busca pela melhor proposta, mediante a imposição de ônus excessivo e potencialmente desnecessário ao licitante, levando-os, como no caso apresentado, a não participar do certame.

O Voto do Relator no Processo 6546/2022-4 fornece orientações valiosas sobre como as exigências de registro devem ser interpretadas. O Relator destacou que:

- **Registro como Condição para Certas Atividades:** O registro no CRA é aceitável quando a atividade principal da empresa está diretamente relacionada ao controle da entidade. Por exemplo, atividades que envolvem gestão de pessoas e organização interna.
- **Natureza da Arbitragem:** O serviço de arbitragem em si não se enquadra como uma atividade de administração típica que exigiria o registro no CRA. Isso se deve ao fato de que a arbitragem é uma função especializada que não requer as mesmas competências que um administrador, como a gestão de recursos humanos.

Ressalta-se que o Município interessado no Processo 6546/2022-4 apresentou, inclusive, Agravo às decisões do TCEES, restando não provido.

Diante da distinção entre as atividades envolvidas e da decisão do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a jurisprudência citada pelo CRA-ES não se aplica ao caso em questão. A pretensão de equiparar a atividade de arbitragem esportiva à gestão de recursos humanos, para fins de exigência de registro, carece de fundamento legal e desconsidera a natureza específica e as particularidades da atividade desenvolvida pela empresa ré.

4. CONCLUSÕES

O Impugnante alega que as atividades a serem desempenhadas pela empresa vencedora se enquadram na área de Administração e Seleção de Pessoal, justificando a necessidade de

registro no CRA-ES. Contudo, essa alegação não se sustenta.

A análise detida do edital e do objeto da licitação revela que as atividades administrativas a serem desenvolvidas pela empresa vencedora são inerentes a qualquer empresa, não envolvendo a prestação de serviços diferenciados que ensejem o registro no Conselho Regional de Administração. A contratação visa, exclusivamente, a prestação de serviços de arbitragem, atividade que, por sua natureza, não se confunde com as atividades típicas de um administrador.

O Impugnante, ao tentar equiparar a atividade de arbitragem à administração de recursos humanos, incorre em equívoco, distorcendo a realidade dos fatos para justificar sua pretensão. A simples menção à "locação de mão de obra" não é suficiente para caracterizar a necessidade de registro no CRA, especialmente quando a prestação de serviços de arbitragem é o objeto principal do contrato. A atividade de arbitragem, por sua natureza específica, não se enquadra nas atividades privativas dos profissionais de administração. A tentativa de enquadrar o objeto do certame em atividades que justificariam a exigência de registro no CRA-ES demonstra uma interpretação forçada e descontextualizada da legislação pertinente.

5. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes, cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

6. PARECER

Diante do exposto, opinamos pela total IMPROCEDÊNCIA à impugnação ao Edital, apresentada pela autarquia CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES, com a conseqüente manutenção do edital em todos os seus termos.

É o parecer, meramente opinativo.

Boa Esperança – ES, 02 de julho de 2025.



GREICE CRISTINE STEIN FEU
c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=20838725000160, ou=Certificado Digital,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=GREICE CRISTINE STEIN FEU
2025.07.02 11:15:42 -03'00'

GREICE CRISTINE STEIN FEU
OAB/ES 33.998



Instrução Técnica de Recurso 00409/2022-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 06546/2022-4

Classificação: Agravo

Setor: NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas

Criação: 15/09/2022 14:28

UG: PM - Prefeitura Municipal de Vila Valério

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA

Recorrente: JAIME JULIAO VIEIRA, DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS

Procuradores: ROMANA MEDEIROS DA CONCEICAO (OAB: 32986-ES), KEILA TOFANO SOARES (OAB: 17706-ES)

Trata-se de **petição recursal, recebida como Agravo**, interposto pelo sr. David Mozdzen Pires Ramos, Prefeito Municipal de Vila Valério, e pelo sr. Jaime Julião Vieira, Pregoeiro Oficial do Município de Vila Valério, em face da **Decisão Monocrática 812/2022, ratificada pela Decisão 2753/2022 da 1ª Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 4988/2022, que concedeu **medida cautelar** para paralisar o Pregão nº 3/2022 ou contratação dela decorrente, até decisão de mérito, nos termos abaixo transcritos:

III. DECISÃO

Diante de todo exposto, com fulcro no art. 288, XI do Regimento deste TCEES, assim decido:

1. DEFERIR a medida cautelar, visto que restaram demonstrados os requisitos do artigo 376 do RITCEES, em razão da exigência de registro no Conselho Regional de Administração, constante na cláusula 6, item b, do Edital de Pregão n.º 3/2022, no sentido de paralisar o procedimento na fase que se encontra, bem como eventual contratação dela decorrente, até decisão de mérito sobre a questão suscitada;
2. NOTIFICAR o sr. David Mozdzen Pires Ramo, prefeito municipal e do sr. Jaime Julião Vieira, pregoeiro oficial, para que, nos termos do artigo 307, § 4º do RITCEES, cumpram de imediato essa decisão, publicando extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicando, no prazo de 10 (dez) dias, as providências adotadas ao Tribunal, e para que se pronunciem, nos termos do artigo 307, 3º, no mesmo prazo;
3. NOTIFICAR o sr. David Mozdzen Pires Ramo, prefeito municipal, para que encaminhe a esta Corte de Contas cópia integral do Processo Administrativo que cuida do Pregão 3/2022;
4. CIENTIFICAR o Representante do teor da decisão a ser proferida, nos termos do art. 307, §7º do RITCEES.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro relator

Conforme determinado no Despacho 33291 (Evento 51), o Conselheiro Relator solicitou à Secretaria Geral das Sessões (SGS) a verificação da tempestividade. Na sequência, a SGS, por meio do Despacho 33605 (Evento 52), informou que a petição recursal interposta por Jaime Julião Vieira e David Mozdzen Pires Ramos foi protocolizada em 29/07/2022 e que a confirmação de recebimento dos Termos de Notificação 1630/2022 e 1631/2022 em nome dos recorrentes foi juntada aos autos do processo TC nº 4988/2022, no qual foi prolatado a Decisão Monocrática 812/2022, em 26/07/2022. Portanto, o prazo-limite para interposição de Recurso de Reconsideração era 25/08/2022. Porém, ressalta que **por não se tratar de recurso em face de decisão definitiva, o prazo para interposição de agravo venceu em 05/08/2022.**

Após, através da Decisão Monocrática 897/2022, o Conselheiro Relator **CONHECEU a petição de recurso (Petição Inicial 1032/2022 – Evento 02) como Agravo**, com respaldo no art. 169, caput da Lei Complementar estadual nº 621/2012.

Em seguida, os autos foram encaminhados a este núcleo para análise de mérito.

1. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

O conselheiro relator decidiu por conhecer do Agravo, por meio da Decisão Monocrática 897/2022. Desse modo, não temos a acrescentar.

2. DO MÉRITO

De início, é preciso ressaltar que o mérito do recurso de agravo não se confunde com o mérito do processo principal, posto que no agravo o que se busca é desconstituir decisão interlocutória proferida nos autos do processo principal. Com efeito, assim estatui o art. 169 da Lei Complementar 621/2012:

Art. 169. Das decisões interlocutórias caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

E acrescenta o art. 142, § 2º, do mesmo diploma legal:

§ 2º Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal de Contas decide questão incidental, antes de pronunciar-se quanto ao mérito.

No presente caso, o recurso objetiva confrontar a Decisão Monocrática 812/2022, proferida nos autos do Processo TC 4988/2022, que concedeu medida cautelar para suspensão do Pregão 03/2022 da Prefeitura Municipal de Vila Valério, até decisão de mérito.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória, por resolver questão incidental no processo principal (concessão de provimento cautelar) e, dessa forma, passível de agravo.

Também cumpre esclarecer que o Registro de Preços nº 03/2022 tem como objeto a contratação de serviços de arbitragem para a realização de Campeonato de Futebol Amador e Campeonato de Futebol veterano, e para atender a Escolinha Municipal de

Futebol do Município de Vila Valério.

Em suas razões de recurso, os agravante sustentam que a suspensão da contratação acarreta prejuízos a serem suportados pela administração pública. Sintetizam que a empresa contratada deverá disponibilizar árbitros, o que lhe exige a realização de recrutamento, seleção e gestão desses profissionais. Tais atividades pertencem ao campo privativo de atuação do profissional de Administração de Empresas e, com isso, sua execução é passível de fiscalização pelo Conselho Regional de Administração - CRA. Ressaltaram que a exigência de registro junto ao CRA é razoável, tendo em vista as atribuições dispostas no objeto do certame e as competências da entidade profissional fiscalizadora.

Conforme se observa, os agravantes procuram descaracterizar o *fumus boni iuris* que sustentou a emissão da medida cautelar, alegando que as disposições do instrumento convocatório objeto da representação não implicaram em restrição ao caráter competitivo do certame.

Em consulta a Ata do Pregão Presencial 03/2022 (Evento 33 – fl. 11), verifica-se que somente a sociedade Anderson Junior Marcarini ME participou do certame, sendo declarada a vencedora no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais). Ou seja, não houve qualquer competição, a despeito de no momento da realização de pesquisa de preços para a confecção do termo de referência ter sido obtida 3 propostas distintas.

Ressalta-se, ainda, que a exigência em questão, consubstanciada no item 6 (b), foi objeto de impugnação durante o certame, o qual foi indeferido pela administração. Isso reforça que a qualificação técnica pedida pode ter sido entrave para a ampla competição e obtenção do menor preço. Assim, há indícios de restrição à competição.

Importante observar da leitura do processo administrativo 150/2022, que deu origem ao Pregão Presencial 03/2022, que a Procuradoria do Município, através de Parecer Jurídico (Evento 24) apontou a necessidade de justificar quanto a exigência de registro da empresa licitante e do responsável técnico no CRA (Item 6 (b) do Edital), orientando

que que fosse fundamentada.

Em resposta, o então Secretário Municipal de Cultura, Esportes e Lazer, Sr. Adilson Geltner, fundamentou a necessidade do registro no CRA apenas sob o argumento de garantir a qualidade do serviço prestado, conforme se assevera de seu despacho (Evento 26 – fl. 3):

Resposta referente a minuta da pendências quanto a exigência prevista no Edital (6,b) na Qualificação Técnica.

Quanto a exigência prevista no Edital (6,b) entendemos que garantira a qualidade do serviço prestado.

O Futebol é um esporte que se caracteriza pela "paixão" e competitividade, com frequência os atos dos árbitros são questionados no sentido de ter acertado ou não algum lance. Sendo assim entendemos que as exigências são razoáveis e necessárias para garantir a ordem, a imparcialidade e a qualidade do campeonato.

Nesse sentido nossa decisão é a de manter o termo de referência sem alterações.

Essa resposta se mostra claramente insuficiente e atécnica ante a sua elevada abstração. Carece da fundamentação pertinente. Todavia, em face do princípio dos motivos determinantes, resta evidente a insuficiente razão pela qual foi exigida a inscrição no CRA na qualificação dos proponentes.

Em que pesem as alegações dos agravantes, ponderamos no sentido de que a caracterização do *fumus boni iuris* que sustentou a emissão da medida cautelar está atrelada ao entendimento de que, em se tratando de licitações, para a comprovação da qualificação técnica deve prevalecer a busca pelo mínimo essencial. Eis a razão pela qual o art. 30 da Lei nº 8666/93 trouxe rol taxativo máximo, ao constar a expressão "limitar-se-á" em seu texto legal, conforme abaixo transcrito:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (g.n)

Observa-se que as atividades administrativas que serão desenvolvidas pela empresa vencedora do certame são inerentes a qualquer empresa, não envolvendo a prestação de serviços diferenciados, que ensejam o registro no Conselho Regional de

Administração.

Ademais, mesmo havendo o fornecimento de mão-de-obra para a execução do contrato, por se tratar de prestação acessória ao objeto, mostra-se indevida a exigência de registro no Conselho Regional de Administração. O que está sendo contratado é serviço de arbitragem, o qual, a título de exemplo, poderia ser exercida por uma associação ou sindicato de árbitros, o qual, ante sua natureza, por vezes não tem registro no CRA.

O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional. No caso em tela, são serviços de arbitragem e não de gestão de pessoas.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União exarado no Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara, que dispôs:

“[...]”

3. No expediente recursal, o recorrente alega, em síntese, que, na contratação de serviços, especialmente de vigilância para a administração pública, seria imprescindível o cumprimento da obrigatoriedade do registro cadastral das empresas de vigilância e do seu Administrador Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei 4.769/1965, bem como no art. 5º da Constituição. Para o recorrente, além da imposição legal, a obrigação cadastral não constitui caráter restritivo à competição nos procedimentos licitatórios.

4. Aduz, ainda, que a locação de mão de obra especializada decorre de recrutamento, seleção e treinamento, práticas privativas da profissão do Administrador, conforme alínea “b” do art. 2º da Lei 4.769/1965.

5. De acordo com o recorrente, a reforma da decisão combatida manteria coerência com a maioria dos julgados desta Corte sobre o assunto, bem como com sentença judicial que teria sido proferida em favor do CRA/ES que trata de locação de mão de obra.

6. Após a análise dos argumentos apresentados pelo recorrente, a Secretaria de Recursos propõe negar provimento ao recurso.

7. Acolho a análise empreendida pela Serur, razão pela qual a incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir.

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2308/2007-TCU-Segunda Câmara.)

9. Tal entendimento vai ao encontro do comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição. Esse dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada.

10. Ademais, conforme ressaltou a unidade técnica, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea “b”, 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador.

[...]”

De forma semelhante já entendeu esta Corte de Contas, conforme enxerto retirado do Acórdão 321/2021 – 1ª Câmara:

Acórdão 321/2021 – 1ª Câmara – Processo 2885/2017

Cuidam os autos de Representação ajuizada nesta Corte de Contas pela empresa Karisten Comércio e Serviços de Mecânica e Elétrica Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Atilio Vivácqua, na pessoa do Sr. (...), ex-Prefeito Municipal, e da Sra. (...), Pregoeira Municipal, suscitando possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial 18/2017, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento integrado do sistema de iluminação pública”.

(...) 3. Certificado de Registro da empresa junto ao Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo (CRA-ES) com indicação de profissional habilitado que possua vínculo com a licitante; (alínea “g” do item 9.1.4 do edital).

(...) A exigência de registro no Conselho Regional de Administração – CRA é compreendida como aceitável quando a atividade precípua da empresa for condizente com o controle do conselho de classe.

Aduz-se que “a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação” (Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

Nas circunstâncias descritas nos autos, verifica-se que não é objeto do certame atividade primária que seja típica de um Administrador e que justifique a inserção da exigência das empresas licitantes terem em seus quadros profissional com registro no órgão de classe – CRA, restando caracterizada como ilegal a inserção de cláusula nesse sentido, vez que a atividade básica em questão que determina em qual conselho profissional deve se vincular.

(...) Pelo exposto, considerando que não restou demonstrado pelos responsáveis que o objeto licitado está submetido à atividade finalística fiscalizada pelo CRA, compreendo que a exigência confere caráter restritivo ao certame, e alinhado com os posicionamentos técnico e ministerial, mantenho a irregularidade.

Assim, em face dos serviços que serão contratados serem de arbitragem esportiva, não se mostra razoável a exigência de registro da inscrição no Conselho Regional de Administração sob o fundamento de que a contratada fará contratação e gestão de pessoas.

O procedimento licitatório busca a proposta mais vantajosa para a administração pública, devendo se exigir dos licitantes apenas a documentação necessária e suficiente, para a boa execução dos serviços a serem executados.

Acrescenta-se a patente presença do *periculum in mora*, já que a contratação em tela não diz respeito somente ao campeonato de futebol no município, o qual tem duração reduzida, mas também diz respeito a atuação da contratada na escolinha de futebol municipal cuja duração, ainda que não clara nos autos, deve ser mais duradora, ante sua natureza.

Portanto, temos que as razões recursais trazidas pela agravante não lograram êxito em descaracterizar o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora* que sustentaram a medida cautelar, posto que não afastam o indício de inobservância ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993. Conforme abordado nesta instrução de recurso, a exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração não guarda relação direta com a atividade básica e o serviço

preponderante do objeto licitado. Assim, possui o condão de interferir na busca pela melhor proposta, mediante a imposição de ônus excessivo e potencialmente desnecessário ao licitante, levando-os, como no caso apresentado a não participar do certame.

E assim sendo, opinamos pelo **não provimento** do agravo interposto.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** do agravo interposto pelos srs. David Mozdem Pires Ramos e sr. Jaime Julião Vieira, devendo ser mantida a Decisão Monocrática 0812/2022, proferida nos autos do Processo TC 6546/2022, que concedeu medida cautelar para paralisar o Pregão nº 3/2022 da Prefeitura Municipal de Vila Valério ou contratação dela decorrente, até decisão de mérito.

Em 14 de setembro de 2022.

Lucas Pinheiro Sathler
Auditor de Controle Externo
Matrícula 203.547



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS**
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 5AC2F-7BB25-C7445



1ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 04403/2022-4

Processo: 06546/2022-4

Classificação: Agravo

Criação: 20/09/2022 15:12

Origem: GAPC - Luis Henrique - Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

UG: PM - Prefeitura Municipal de Vila Valério

Interessado: GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA

Recorrente: JAIME JULIAO VIEIRA, DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida na **Instrução Técnica de Recurso 00409/2022-4**.

Vitória, 19 de setembro de 2022.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador de Contas

Assinado por
LUIS HENRIQUE
ANASTACIO DA SILVA
20/09/2022 15:26



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Processo: TC 6546/2022-4

Classificação: Agravo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vila Valério

Recorrente: Jaime Julião Vieira
David Mozdzen Pires Ramos

Interessado: Gustavo de Oliveira Costa

EMENTA

AGRAVO – LICITAÇÃO – REGISTRO DE PREÇOS – CONTRATAÇÃO DE ÁRBITROS - REGISTRO NO CRA – AUSENCIA DE ATIVIDADE TÍPICA DE ADMINISTRADOR-CONHECER – NEGAR PROVIMENTO.

1. A exigência de registro no Conselho Regional de Administração – CRA é compreendida como aceitável quando a atividade precípua da empresa for condizente com o controle do conselho de classe.

2. O registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, consoante Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Trata-se de Agravo, interposto pelo sr. David Mozdem Pires Ramos, Prefeito Municipal de Vila Valério, e pelo sr. Jaime Julião Vieira, Pregoeiro Oficial do Município de Vila Valério, em face da Decisão Monocrática 812/2022, ratificada pela Decisão 2753/2022 da 1ª Câmara, proferida nos autos do Processo TC 4988/2022, que concedeu medida cautelar para paralisar o Pregão nº 3/2022 ou contratação dela decorrente, até decisão de mérito, nos termos abaixo transcritos:

III. DECISÃO

Diante de todo exposto, com fulcro no art. 288, XI do Regimento deste TCEES, assim decido:

1. DEFERIR a medida cautelar, visto que restaram demonstrados os requisitos do artigo 376 do RITCEES, em razão da exigência de registro no Conselho Regional de Administração, constante na cláusula 6, item b, do Edital de Pregão nº 3/2022, no sentido de paralisar o procedimento na fase que se encontra, bem como eventual contratação dela decorrente, até decisão de mérito sobre a questão suscitada;
2. NOTIFICAR o sr. David Mozdzen Pires Ramo, prefeito municipal e do sr. Jaime Julião Vieira, pregoeiro oficial, para que, nos termos do artigo 307, § 4º do RITCEES, cumpram de imediato essa decisão, publicando extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicando, no prazo de 10 (dez) dias, as providências adotadas ao Tribunal, e para que se pronunciem, nos termos do artigo 307, 3º, no mesmo prazo;
3. NOTIFICAR o sr. David Mozdzen Pires Ramo, prefeito municipal, para que encaminhe a esta Corte de Contas cópia integral do Processo Administrativo que cuida do Pregão 3/2022;
4. CIENTIFICAR o Representante do teor da decisão a ser proferida, nos termos do art. 307, §7º do RITCEES.

Os agravantes sustentam que a suspensão da contratação acarreta prejuízos a serem suportados pela administração pública. Sintetizam que a empresa contratada deverá disponibilizar árbitros, o que lhe exige a realização de recrutamento, seleção e gestão desses profissionais. Tais atividades pertencem ao campo privativo de atuação do profissional de Administração de Empresas e, com isso, sua execução é passível de fiscalização pelo Conselho Regional de Administração - CRA. Ressaltaram que a exigência de registro junto ao CRA é razoável, tendo em vista as atribuições dispostas no objeto do certame e as competências da entidade profissional fiscalizadora.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Conforme se observa, os agravantes procuram descaracterizar o *fumus boni iuris* que sustentou a emissão da medida cautelar, alegando que as disposições do instrumento convocatório objeto da representação não implicaram em restrição ao caráter competitivo do certame.

A Secretaria Geral das Sessões por meio do Despacho 33605/2022 (doc. 52), informou que o prazo para interposição do presente agravo venceu em 05/08/2022.

O agravo foi conhecido por meio da Decisão Monocrática 897/2022 foi recebida a petição de recurso como agravo.

O Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC elaborou a Instrução Técnica de Recurso nº 00409/2022-4 opinando pelo não provimento do agravo interposto.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 04403/2022-4 (doc. 60), de lavra do Procurador de Contas Luís Henrique Anastácio da Silva, encampou o entendimento técnico.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Precipuamente, verifico que o presente agravo foi conhecido por meio da Decisão Monocrática 897/2022, na forma do artigo 169 da Lei Complementar nº. 621/2012¹ (Lei Orgânica desta Corte de Contas) e do artigo 419² do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES).

¹ Art. 169. Das decisões interlocutórias e terminativas caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

² Art. 419. A petição de agravo conterá obrigatoriamente: I - a fundamentação de fato e de direito; II - as razões de reforma da decisão; 178 III - cópia da decisão agravada; IV - a notificação ou



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Verifico ainda, que foram cumpridas as formalidades explícitas no art 170, da Lei Orgânica deste Tribunal³, quais sejam; a equipe técnica se manifestou por meio da Instrução Técnica de Recurso – ITR 00409/2022-4 e o Ministério Público de Contas foi ouvido e se manifestou por meio do Parecer 04403/2022-4, de lavra do Procurador de Contas Luís Henrique Anastácio da Silva. Portanto, os autos estão aptos para julgamento.

Assim, passo à análise do mérito recursal.

Os agravantes alegam que a suspensão da contratação acarreta prejuízos a serem suportados pela administração pública. Sintetizam que a empresa contratada deverá disponibilizar árbitros, o que lhe exige a realização de recrutamento, seleção e gestão desses profissionais. Tais atividades pertencem ao campo privativo de atuação do profissional de Administração de Empresas e, com isso, sua execução é passível de fiscalização pelo Conselho Regional de Administração - CRA. Ressaltaram que a exigência de registro junto ao CRA é razoável, tendo em vista as atribuições dispostas no objeto do certame e as competências da entidade profissional fiscalizadora.

Cumpra esclarecer que o Registro de Preços nº 03/2022 tem como objeto a contratação de serviços de arbitragem para a realização de Campeonato de Futebol Amador e Campeonato de Futebol veterano, e para atender a Escolinha Municipal de Futebol do Município de Vila Valério.

Em consulta a Ata do Pregão Presencial 03/2022 (Evento 33 – fl. 11), verifica-se que somente a sociedade Anderson Junior Marcarini ME participou do certame, sendo

comunicação respectiva; V - a procuração outorgada pelo agravante, quando houver interveniência de procurador; VI - cópia das peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Art. 170 - § 2º Recebido o agravo, o Relator determinará, se necessária, a instrução do feito no prazo de até dez dias. § 3º Encerrada a instrução, e ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no prazo de até dez dias, o Relator submeterá o agravo à Câmara ou ao Plenário.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

declarada a vencedora no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais). Ou seja, não houve qualquer competição, a despeito de no momento da realização de pesquisa de preços para a confecção do termo de referência ter sido obtida 3 propostas distintas.

A exigência em questão, consubstanciada no item 6 (b), foi objeto de impugnação durante o certame, o qual foi indeferido pela administração. Isso reforça que a qualificação técnica pedida pode ter sido entrave para a ampla competição e obtenção do menor preço. Assim, há indícios de restrição à competição.

No processo administrativo 150/2022, que deu origem ao Pregão Presencial 03/2022, foi observado que a Procuradoria do Município, através de Parecer Jurídico (Evento 24) apontou a necessidade de justificar quanto a exigência de registro da empresa licitante e do responsável técnico no CRA (Item 6 (b) do Edital), orientando que fosse fundamentada.

Em resposta, o então Secretário Municipal de Cultura, Esportes e Lazer, Sr. Adilson Geltner, fundamentou a necessidade do registro no CRA apenas sob o argumento de garantir a qualidade do serviço prestado, conforme se assevera de seu despacho (Evento 26 – fl. 3):

Resposta referente a minuta da pendências quanto a exigência prevista no Edital (6,b) na Qualificação Técnica.

Quanto a exigência prevista no Edital (6,b) entendemos que garantir a qualidade do serviço prestado.

O Futebol é um esporte que se caracteriza pela "paixão" e competitividade, com frequência os atos dos árbitros são questionados no sentido de ter acertado ou não algum lance. Sendo assim entendemos que as exigências são razoáveis e necessárias para garantir a ordem, a imparcialidade e a qualidade do campeonato.

Nesse sentido nossa decisão é a de manter o termo de referência sem alterações.

A resposta dada pelo responsável foi insuficiente e atécnica ante a sua elevada abstração. Todavia, em face do princípio dos motivos determinantes, resta evidente



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

a insuficiente razão pela qual foi exigida a inscrição no CRA na qualificação dos proponentes.

Observo que o *fumus boni iuris* que sustentou a emissão da medida cautelar está atrelada ao entendimento de que, em se tratando de licitações, para a comprovação da qualificação técnica deve prevalecer a busca pelo mínimo essencial. Eis a razão pela qual o art. 30 da Lei nº 8666/93 trouxe rol taxativo máximo, ao constar a expressão “limitar-se-á” em seu texto legal, conforme abaixo transcrito:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (g.n)

As atividades administrativas que serão desenvolvidas pela empresa vencedora do certame são inerentes a qualquer empresa, não envolvendo a prestação de serviços diferenciados, que ensejam o registro no Conselho Regional de Administração.

Mesmo havendo o fornecimento de mão-de-obra para a execução do contrato, por se tratar de prestação acessória ao objeto, mostra-se indevida a exigência de registro no Conselho Regional de Administração. O que está sendo contratado é serviço de arbitragem, o qual, poderia ser exercida por uma associação ou sindicato de árbitros, o qual, ante sua natureza, por vezes não tem registro no CRA.

O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional. No caso em tela, são serviços de arbitragem e não de gestão de pessoas.

Esta Corte de Contas já se manifestou sobre o assunto, conforme se verifica no Acórdão 321/2021 – 1ª Câmara :

Acórdão 321/2021 – 1ª Câmara – Processo 2885/2017

Cuidam os autos de Representação ajuizada nesta Corte de Contas pela empresa Karisten Comércio e Serviços de Mecânica e Elétrica Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Atilio Vivácqua, na pessoa do Sr. (...), ex-



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Prefeito Municipal, e da Sra. (...), Pregoeira Municipal, suscitando possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial 18/2017, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento integrado do sistema de iluminação pública”.

(...) 3. Certificado de Registro da empresa junto ao Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo (CRA-ES) com indicação de profissional habilitado que possua vínculo com a licitante; (alínea “g” do item 9.1.4 do edital).

(...) A exigência de registro no Conselho Regional de Administração – CRA é compreendida como aceitável quando a atividade precípua da empresa for condizente com o controle do conselho de classe.

Aduz-se que “a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação” (Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

Nas circunstâncias descritas nos autos, verifica-se que não é objeto do certame atividade primária que seja típica de um Administrador e que justifique a inserção da exigência das empresas licitantes terem em seus quadros profissional com registro no órgão de classe – CRA, restando caracterizada como ilegal a inserção de cláusula nesse sentido, vez que a atividade básica em questão que determina em qual conselho profissional deve se vincular.

(...) Pelo exposto, considerando que não restou demonstrado pelos responsáveis que o objeto licitado está submetido à atividade finalística fiscalizada pelo CRA, compreendo que a exigência confere caráter restritivo ao certame, e alinhado com os posicionamentos técnico e ministerial, mantenho a irregularidade.

Assim, em face dos serviços que serão contratados serem de arbitragem esportiva, não se mostra razoável a exigência de registro da inscrição no Conselho Regional de Administração sob o fundamento de que a contratada fará contratação e gestão de pessoas.

A contratação em tela não diz respeito somente ao campeonato de futebol no município, o qual tem duração reduzida, mas também diz respeito a atuação da contratada na escolinha de futebol municipal cuja duração, ainda que não clara nos autos, deve ser mais duradora, ante sua natureza.

Desta forma, entendo que as razões recursais trazidas pela agravante não lograram êxito em descaracterizar o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora* que sustentaram a medida cautelar, posto que não afastam o indício de inobservância ao princípio da



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

busca pela proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993. A exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração não guarda relação direta com a atividade básica e o serviço preponderante do objeto licitado. Assim, possui o condão de interferir na busca pela melhor proposta, mediante a imposição de ônus excessivo e potencialmente desnecessário ao licitante, levando-os, como no caso apresentado a não participar do certame.

Desta forma, acompanho o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **CONHECER** o presente Agravo, na forma do artigo 169 da Lei Complementar nº. 621/2012.
2. **NEGAR PROVIMENTO** ao presente agravo, devendo ser mantida inalterada a Decisão Monocrática 0812/2022, proferida nos autos do Processo TC 4988/2022, que concedeu medida cautelar para paralisar o Pregão nº 3/2022 da Prefeitura Municipal de Vila Valério ou contratação dela decorrente, até decisão de mérito.
3. **DAR CIÊNCIA** aos interessados do teor desta Decisão;
4. **ARQUIVAR** os autos após os trâmites regimentais.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Acórdão 01372/2022-7 - 2ª Câmara

Processo: 06546/2022-4

Classificação: Agravo

UG: PM - Prefeitura Municipal de Vila Valério

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA

Recorrente: JAIME JULIAO VIEIRA, DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS

Procuradores: ROMANA MEDEIROS DA CONCEICAO (OAB: 32986-ES), KEILA TOFANO SOARES (OAB: 17706-ES)

AGRAVO – LICITAÇÃO – REGISTRO DE PREÇOS – CONTRATAÇÃO DE ÁRBITROS - REGISTRO NO CRA – AUSENCIA DE ATIVIDADE TÍPICA DE ADMINISTRADOR - CONHECER – NEGAR PROVIMENTO.

A exigência de registro no Conselho Regional de Administração – CRA é compreendida como aceitável quando a atividade precípua da empresa for condizente com o controle do conselho de classe.

O registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, consoante Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas.

Assinado por
SERGIO MANOEL NADER
BORGES
16/11/2022 16:59

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
10/11/2022 16:18

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILIOTTI DA CUNHA
10/11/2022 15:55

Assinado por
LUCIANO VIEIRA
10/11/2022 15:21

Assinado por
VANESSA DE OLIVEIRA
RIBEIRO
10/11/2022 14:49

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:
RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo, interposto pelo pelo sr. David Mozdzen Pires Ramos, Prefeito Municipal de Vila Valério, e pelo sr. Jaime Julião Vieira, Pregoeiro Oficial do Município de Vila Valério, em face da Decisão Monocrática 812/2022, ratificada pela Decisão 2753/2022 da 1ª Câmara, proferida nos autos do Processo TC 4988/2022, que concedeu medida cautelar para paralisar o Pregão nº 3/2022 ou contratação dela decorrente, até decisão de mérito, nos termos abaixo transcritos:

III. DECISÃO

Diante de todo exposto, com fulcro no art. 288, XI do Regimento deste TCEES, assim decido:

1. DEFERIR a medida cautelar, visto que restaram demonstrados os requisitos do artigo 376 do RITCEES, em razão da exigência de registro no Conselho Regional de Administração, constante na cláusula 6, item b, do Edital de Pregão nº 3/2022, no sentido de paralisar o procedimento na fase que se encontre, bem como eventual contratação dela decorrente, até decisão de mérito sobre a questão suscitada;
2. NOTIFICAR o sr. David Mozdzen Pires Ramo, prefeito municipal e do sr. Jaime Julião Vieira, pregoeiro oficial, para que, nos termos do artigo 307, § 4º do RITCEES, cumpram de imediato essa decisão, publicando extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicando, no prazo de 10 (dez) dias, as providências adotadas ao Tribunal, e para que se pronunciem, nos termos do artigo 307, 3º, no mesmo prazo;
3. NOTIFICAR o sr. David Mozdzen Pires Ramo, prefeito municipal, para que encaminhe a esta Corte de Contas cópia integral do Processo Administrativo que cuida do Pregão 3/2022;
4. CIENTIFICAR o Representante do teor da decisão a ser proferida, nos termos do art. 307, §7º do RITCEES.

Os agravantes sustentam que a suspensão da contratação acarreta prejuízos a serem suportados pela administração pública. Sintetizam que a empresa contratada deverá disponibilizar árbitros, o que lhe exige a realização de recrutamento, seleção e gestão desses profissionais. Tais atividades pertencem ao campo privativo de atuação do profissional de Administração de Empresas e, com isso, sua execução é passível de fiscalização pelo Conselho Regional de Administração - CRA. Ressaltaram que a exigência de registro junto ao CRA é razoável, tendo em vista as atribuições dispostas no objeto do certame e as competências da entidade profissional fiscalizadora.

Conforme se observa, os agravantes procuram descaracterizar o *fumus boni iuris* que sustentou a emissão da medida cautelar, alegando que as disposições do instrumento convocatório objeto da representação não implicaram em restrição ao caráter competitivo do certame.

A Secretaria Geral das Sessões por meio do Despacho 33605/2022 (doc. 52), informou que o prazo para interposição do presente agravo venceu em 05/08/2022.

O agravo foi conhecido por meio da Decisão Monocrática 897/2022 foi recebida a petição de recurso como agravo.

O Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC elaborou a Instrução Técnica de Recurso nº 00409/2022-4 opinando pelo não provimento do agravo interposto.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 04403/2022-4 (doc. 60), de lavra do Procurador de Contas Luís Henrique Anastácio da Silva, encampou o entendimento técnico.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Precipuamente, verifico que o presente agravo foi conhecido por meio da Decisão Monocrática 897/2022, na forma do artigo 169 da Lei Complementar nº. 621/2012¹ (Lei Orgânica desta Corte de Contas) e do artigo 419² do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES).

¹ Art. 169. Das decisões interlocutórias e terminativas caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

²Art. 419. A petição de agravo conterà obrigatoriamente: I - a fundamentação de fato e de direito; II - as razões de reforma da decisão; 178 III - cópia da decisão agravada; IV - a notificação ou comunicação respectiva; V - a procuração outorgada pelo agravante, quando houver interveniência de procurador; VI - cópia das peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Verifico ainda, que foram cumpridas as formalidades explícitas no art 170, da Lei Orgânica deste Tribunal³, quais sejam; a equipe técnica se manifestou por meio da Instrução Técnica de Recurso – ITR 00409/2022-4 e o Ministério Público de Contas foi ouvido e se manifestou por meio do Parecer 04403/2022-4, de lavra do Procurador de Contas Luís Henrique Anastácio da Silva. Portanto, os autos estão aptos para julgamento.

Assim, passo à análise do mérito recursal.

Os agravantes alegam que a suspensão da contratação acarreta prejuízos a serem suportados pela administração pública. Sintetizam que a empresa contratada deverá disponibilizar árbitros, o que lhe exige a realização de recrutamento, seleção e gestão desses profissionais. Tais atividades pertencem ao campo privativo de atuação do profissional de Administração de Empresas e, com isso, sua execução é passível de fiscalização pelo Conselho Regional de Administração - CRA. Ressaltaram que a exigência de registro junto ao CRA é razoável, tendo em vista as atribuições dispostas no objeto do certame e as competências da entidade profissional fiscalizadora.

Cumprido esclarecer que o Registro de Preços nº 03/2022 tem como objeto a contratação de serviços de arbitragem para a realização de Campeonato de Futebol Amador e Campeonato de Futebol veterano, e para atender a Escolinha Municipal de Futebol do Município de Vila Valério.

Em consulta a Ata do Pregão Presencial 03/2022 (Evento 33 – fl. 11), verifica-se que somente a sociedade Anderson Junior Marcarini ME participou do certame, sendo declarada a vencedora no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais). Ou seja, não houve qualquer competição, a despeito de no momento da realização de pesquisa de preços para a confecção do termo de referência ter sido obtida 3 propostas distintas.

A exigência em questão, consubstanciada no item 6 (b), foi objeto de impugnação

Art. 170 - § 2º Recebido o agravo, o Relator determinará, se necessária, a instrução do feito no prazo de até dez dias. § 3º Encerrada a instrução, e ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no prazo de até dez dias, o Relator submeterá o agravo à Câmara ou ao Plenário.

durante o certame, o qual foi indeferido pela administração. Isso reforça que a qualificação técnica pedida pode ter sido entrave para a ampla competição e obtenção do menor preço. Assim, há indícios de restrição à competição.

No processo administrativo 150/2022, que deu origem ao Pregão Presencial 03/2022, foi observado que a Procuradoria do Município, através de Parecer Jurídico (Evento 24) apontou a necessidade de justificar quanto a exigência de registro da empresa licitante e do responsável técnico no CRA (Item 6 (b) do Edital), orientando que fosse fundamentada.

Em resposta, o então Secretário Municipal de Cultura, Esportes e Lazer, Sr. Adilson Geltner, fundamentou a necessidade do registro no CRA apenas sob o argumento de garantir a qualidade do serviço prestado, conforme se assevera de seu despacho (Evento 26 – fl. 3):

Resposta referente a minuta da pendências quanto a exigência prevista no Edital (6,b) na Qualificação Técnica.

Quanto a exigência prevista no Edital (6,b) entendemos que garantira a qualidade do serviço prestado.

O Futebol é um esporte que se caracteriza pela “paixão” e competitividade, com frequência os atos dos árbitros são questionados no sentido de ter acertado ou não algum lance. Sendo assim entendemos que as exigências são razoáveis e necessárias para garantir a ordem, a imparcialidade e a qualidade do campeonato.

Nesse sentido nossa decisão é a de manter o termo de referência sem alterações.

A resposta dada pelo responsável foi insuficiente e atécnica ante a sua elevada abstração. Todavia, em face do princípio dos motivos determinantes, resta evidente a insuficiente razão pela qual foi exigida a inscrição no CRA na qualificação dos proponentes.

Observo que o *fumus boni iuris* que sustentou a emissão da medida cautelar está atrelada ao entendimento de que, em se tratando de licitações, para a comprovação da qualificação técnica deve prevalecer a busca pelo mínimo essencial. Eis a razão pela qual o art. 30 da Lei nº 8666/93 trouxe rol taxativo máximo, ao constar a expressão “limitar-se-á” em seu texto legal, conforme abaixo transcrito:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (g.n)

As atividades administrativas que serão desenvolvidas pela empresa vencedora do certame são inerentes a qualquer empresa, não envolvendo a prestação de serviços diferenciados, que ensejam o registro no Conselho Regional de Administração.

Mesmo havendo o fornecimento de mão-de-obra para a execução do contrato, por se tratar de prestação acessória ao objeto, mostra-se indevida a exigência de registro no Conselho Regional de Administração. O que está sendo contratado é serviço de arbitragem, o qual, poderia ser exercida por uma associação ou sindicato de árbitros, o qual, ante sua natureza, por vezes não tem registro no CRA.

O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional. No caso em tela, são serviços de arbitragem e não de gestão de pessoas.

Esta Corte de Contas já se manifestou sobre o assunto, conforme se verifica no Acórdão 321/2021 – 1ª Câmara :

Acórdão 321/2021 – 1ª Câmara – Processo 2885/2017

Cuidam os autos de Representação ajuizada nesta Corte de Contas pela empresa Karisten Comércio e Serviços de Mecânica e Elétrica Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Atilio Vivácqua, na pessoa do Sr. (...), ex-Prefeito Municipal, e da Sra. (...), Pregoeira Municipal, suscitando possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial 18/2017, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento integrado do sistema de iluminação pública”.

(...) 3. Certificado de Registro da empresa junto ao Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo (CRA-ES) com indicação de profissional habilitado que possua vínculo com a licitante; (alínea “g” do item 9.1.4 do edital).

(...) A exigência de registro no Conselho Regional de Administração – CRA é compreendida como aceitável quando a atividade precípua da empresa for condizente com o controle do conselho de classe.

Aduz-se que “a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação” (Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

Nas circunstâncias descritas nos autos, verifica-se que não é objeto do certame atividade primária que seja típica de um Administrador e que justifique a inserção da exigência das empresas licitantes terem em seus quadros profissional com registro no órgão de classe – CRA, restando

caracterizada como ilegal a inserção de cláusula nesse sentido, vez que a atividade básica em questão que determina em qual conselho profissional deve se vincular.

(...) Pelo exposto, considerando que não restou demonstrado pelos responsáveis que o objeto licitado está submetido à atividade finalística fiscalizada pelo CRA, compreendo que a exigência confere caráter restritivo ao certame, e alinhado com os posicionamentos técnico e ministerial, mantenho a irregularidade.

Assim, em face dos serviços que serão contratados serem de arbitragem esportiva, não se mostra razoável a exigência de registro da inscrição no Conselho Regional de Administração sob o fundamento de que a contratada fará contratação e gestão de pessoas.

A contratação em tela não diz respeito somente ao campeonato de futebol no município, o qual tem duração reduzida, mas também diz respeito a atuação da contratada na escolinha de futebol municipal cuja duração, ainda que não clara nos autos, deve ser mais duradora, ante sua natureza.

Desta forma, entendo que as razões recursais trazidas pela agravante não lograram êxito em descaracterizar o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora* que sustentaram a medida cautelar, posto que não afastam o indício de inobservância ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993. A exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração não guarda relação direta com a atividade básica e o serviço preponderante do objeto licitado. Assim, possui o condão de interferir na busca pela melhor proposta, mediante a imposição de ônus excessivo e potencialmente desnecessário ao licitante, levando-os, como no caso apresentado a não participar do certame.

Desta forma, acompanho o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO porque seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1372/2022-7

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER o presente Agravo, na forma do artigo 169 da Lei Complementar nº. 621/2012.

1.2. NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo, devendo ser mantida inalterada a Decisão Monocrática 0812/2022, proferida nos autos do Processo TC 4988/2022, que concedeu medida cautelar para paralisar o Pregão nº 3/2022 da Prefeitura Municipal de Vila Valério ou contratação dela decorrente, até decisão de mérito.

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados do teor desta Decisão;

1.4. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/11/2022 – 44ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária Geral das Sessões ad hoc



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Ref. Pregão Eletrônico nº 06/2025-SRP

Processo nº 1.450/2025

Origem: Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer (SECUTE)

ID CidadES Contratação nº 2025.013E0700001.01.0006

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de arbitragens, Mediante Sistema de Registro de Preços, para realização dos Campeonatos Municipal, em atendimento a Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo (SECULT) no município de Boa Esperança/ES.

Considerando o parecer jurídico constante nos autos do processo administrativo, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** à impugnação ao Edital, apresentada pela autarquia Conselho Regional de Administração do Espírito Santo (CRA-ES), com a consequente manutenção do edital em todos os seus termos.

Dê-se ciência às partes interessadas. Publique-se nos autos do processo.

Boa Esperança/ES, 02 de julho de 2025.

CLEUTON
LADISLAU:0
9699731796

Assinado de forma
digital por CLEUTON
LADISLAU:096997317
96
Dados: 2025.07.02
14:18:56 -03'00'

Cleuton Ladislau

Agente de Contratação/Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Boa Esperança/ES